

Acórdão: 4.038/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165441-60
Recurso Inominado: 40.100132455-70
Recorrente: Sempre Editora Ltda
IE: 186669993.02-09
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e, a decisão prolatada pela Câmara Especial, observa-se que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não apurou corretamente o crédito tributário remanescente. Recurso Inominado conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/07 a 31/07/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadoria sujeita à substituição tributária (item 32, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

2) falta de inclusão na base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias de despesas aduaneiras. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na importação de mercadorias (item 32, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02). Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.091/11/3ª (fls. 651/664), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do Fisco.

A decisão foi levada à Câmara Especial, quando, à unanimidade, conheceu-se do recurso e deu provimento parcial (Acórdão nº 3.764/11/CE, fls. 705/720).

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 727/729, juntando os anexos de fls. 732/914.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada (fls. 915/916) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Recurso Inominado (fls. 917/923) e documentos de fls. 925/940.

Salienta que o Fisco considerou apenas as operações realizadas entre dezembro de 2007 a julho de 2009, enquanto os valores indevidamente debitados ocorreram até o mês de fevereiro de 2012.

Destaca que o simples confronto quantitativo dos produtos demonstra que o Fisco deixou de considerar mais de 3.000.000 (três milhões) de produtos.

No tocante ao ICMS/ST, entende que a apuração deve se estender ao período citado (fevereiro de 2012) e às saídas classificadas nos CFOPs 6.102, 6.106, 6.114 e 6.403.

Afirma que o Fisco não observou a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas promovidas, reduzindo o valor apurado em seu desfavor.

Explica que a decisão determinou a incidência da multa isolada apenas sobre o saldo apurado após a liquidação da decisão, enquanto o Fisco manteve integralmente o valor lançado (R\$ 3.042.994,78).

Alega que o cálculo dos juros não observou a alteração da Resolução n° 2.880/07, com a nova redação dada pela Resolução n° 4.404/12.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

O Fisco acata, em parte, as razões da Recorrente, promovendo o ajuste da multa isolada (fls. 942/943).

Novamente nos autos (fls. 948/953) a Recorrente reitera os argumentos trazidos na peça inicial.

Mais uma vez o Fisco acata, em parte, o pedido da Recorrente (fls. 954/955), estendendo a apuração até o dia 31/01/10, incluindo o IPI na base de cálculo e alterando o valor a ressarcir nas saídas internas a título de ICMS/ST devido a erro de fórmula, conforme documentos de fls. 956/1.123.

A Recorrente pleiteia nova revisão (fls. 1.126/1.141) solicitando, em síntese:

- sejam incluídos outros produtos não levantados pelo Fisco, em que foram utilizados novos códigos, mas que se tratam dos mesmos itens levantados na apuração;
- sejam consideradas no levantamento as saídas classificadas no CFOP 6.403;
- a apuração se estenda até o mês de fevereiro de 2012;
- recalcular os juros nos termos da Resolução n° 4.404/12.

Em manifestação de fls. 1.143/1.148, o Fisco contesta as argumentações da Recorrente, esclarecendo, inicialmente, que a mercadoria importada e motivo da autuação são miniaturas de brinquedos importados em grandes quantidades, não perfeitamente identificáveis. Além disso, nem todas as mercadorias que deram entrada no estabelecimento a título de brindes foram objeto de autuação como, por exemplo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relógio, frigideira, jogo de lençol, dentre outros, e que, nem todas mercadorias estavam, à época, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante disso, entende o Fisco que a melhor forma de apuração do estorno de crédito é a identificação do custo do ICMS na entrada de cada produto importado objeto da autuação fiscal.

A relação desses produtos, código e custo unitário encontra-se no “Anexo 10” (fls. 734/736).

Rejeita a adoção de novos códigos dos produtos, em decorrência do descumprimento da norma descrita no item 21.1.3 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, que assim determina:

(...)

21.1.3 - Campo 04 - Deverá ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deverá ser preenchido com o mesmo código da mercadoria/produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 60, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77.

(...)

Explica que, de acordo com a regra mencionada, deve ser gerado um registro para cada tipo de produto comercializado ou constante no registro de inventário e que esse código deve ser o mesmo informado nos registros “tipo 54”, “tipo 60”, “tipo 74” ou “tipo 77”.

Sendo assim, o que a Recorrente poderia ter feito, seria a substituição de um código já existente por outro código, por motivo de mudança de sistema, por exemplo. Mas esta mudança deve ser informada ao Fisco em tempo hábil. Porém, o que se fez foi informar, na fase de liquidação do crédito tributário, que existe mais de um código de produto para um mesmo produto. O que é inadmissível, pois descumpra determinação legal e impede a ação fiscal.

Nesta linha, afirma o Fisco, devem ser considerados, unicamente, os produtos e os códigos de produtos constantes no arquivo Sintegra (registro “tipo 54”) informados pela Recorrente no momento da entrada no estabelecimento de mercadoria proveniente do exterior e sujeita a substituição tributária, cujas notas fiscais de entrada se encontram listadas no Anexo 4A (fls. 25) e relação dos produtos e códigos no Anexo 10 (fls.734/736).

Quanto ao período, objeto da liquidação, salienta que as exigências fiscais compreendem o lapso temporal entre o mês de dezembro de 2007 até o mês de julho de 2009, sendo que o Fisco, na apuração dos valores indevidamente debitados pela Contribuinte nas operações de saída, estendeu a apuração até o mês de janeiro de 2010.

Transcreve trecho da decisão, destacando que, no momento da ação fiscal já sabia da ocorrência de todas as operações realizadas pelo Contribuinte no período fiscalizado, pois foi realizada uma auditoria em todos os documentos de entradas, ou seja, declarações de importação, notas fiscais de entradas e de saídas, despesas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduaneiras e demais, arquivos eletrônicos e livros fiscais concernentes ao período fiscalizado.

Afirma, então, que a inclusão de um novo período como requerido pela Contribuinte, não é possível, pois para tal feito é necessário uma nova ordem de serviço para a realização de uma auditoria completa em todas as operações. Inclusive, com a verificação de novas importações, saneamento de arquivos eletrônicos e conferência de todos os documentos de entradas e saídas.

Quanto ao CFOP 6.403 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), informa o Fisco que não houve operação com esse CFOP no período fiscalizado com os produtos importados do exterior e objeto da autuação.

No tocante ao cálculo dos juros, sustenta que a decisão exarada pelo CC/MG não contempla tal matéria.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

A Assessoria Fiscal do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 1.150, cumprido pela Recorrente às fls. 1.155/1.183.

A Assessoria Fiscal do CC/MG retorna os autos ao Fisco para que se manifeste formalmente sobre o documento de fls. 1.138, sendo a tarefa cumprida às fls. 1.188/1.191.

A Recorrente novamente (fls. 1.193/1.198) mantém os pedidos anteriores, ainda não acatados pelo Fisco e, reclama dos cálculos elaborados para a apuração do valor unitário dos produtos entendendo que os critérios para aferição dos créditos a excluir devem ser os mesmos adotados na apuração dos créditos glosados, sob pena de se prejudicar a proporcionalidade determinada pelo acórdão.

Nessa linha, entende que ao ser apurado o valor unitário dos produtos, não foram agregadas as parcelas de ICMS, IPI e despesas acessórias devidas na importação. Anexa as planilhas de fls. 1.199/1.356 e requer que os cálculos sejam a elas adequados.

O Fisco retorna aos autos às fls. 1.357/1.358. Esclarece que os cálculos elaborados estão corretos uma vez que foram considerados todos os valores mencionados pela Recorrente, inclusive o IPI. Promove a juntada das planilhas de fls. 1.359/1.368, contendo as fórmulas utilizadas e os cálculos dos valores unitários. Pede a manutenção dos valores remanescentes.

A Assessoria do CC/MG, em seu parecer de fls. 1.370/1.382, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, considerando o período de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2010, adotar as seguintes providências: a) incluir na liquidação as operações com outros códigos, além daqueles já reconhecidos pelo Fisco, inclusive as operações com o CFOP 6.403; b) adotar para o cálculo do valor do ICMS individual dos produtos, para fins de exclusão das operações interestaduais.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Cumpra-se destacar, inicialmente, que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame desse Recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A decisão Câmara Especial do CC/MG é a seguinte:

ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 592 e 599/606 e, ainda, com fundamento no art. 150, § 3º do CTN c/c o ar. 195, § 2º, da Parte Geral do RICMS/02: 1) em relação ao item 1 da acusação fiscal excluir as operações interestaduais e deduzir os débitos feitos pela Contribuinte nas operações de saídas para empresas ou para consumidores. Caso o saldo do cotejamento entre débitos e créditos seja favorável à Autuada, ele, o saldo, deve ser deduzido das exigências fiscais relativas ao item 3 do Auto de Infração. Se o saldo for desfavorável à Autuada sobre ele deverá incidir as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75; 2) em relação ao item 3 do Auto de Infração excluir as operações interestaduais. Portanto, a substituição tributária só deverá incidir sobre as operações internas (a consumidores ou a contribuintes). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Acórdão nº 3.764/11/CE

Pelo que se pode observar do relatório ora apresentado, existem dúvidas sobre a correta liquidação da decisão.

Assim, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/07 a 31/07/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadoria sujeita à substituição tributária (item 32, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02);

2) falta de inclusão na base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias de despesas aduaneiras;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na importação de mercadorias (item 32, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02).

Após todo o processado narrado até aqui, em apertada síntese pode-se dizer que a discordância da recorrente em relação ao cálculo decorre dos seguintes pontos:

- cálculo dos juros de mora sem observância da resolução nº 4.404/12;
- inclusão das operações realizadas com o CFOP 6.403;
- inclusão dos produtos comercializados com novos códigos;
- extensão dos cálculos até o mês de janeiro de 2012;
- nova apuração do valor individual de ICMS dos itens importados.

No tocante ao cálculo dos juros, os apontamentos levantados pela Recorrente não dizem respeito à liquidação, até mesmo porque o cálculo dos juros é realizado pelo sistema informatizado da Secretaria de Fazenda, não demandando atuação do Fisco.

A Recorrente afirma que na apuração da Taxa Selic, o Estado de Minas Gerais tem praticado índice não inferior a 1% (um por cento), ainda que a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresente índice menor, pugnando pela ilegalidade do disposto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.88/97, que não admite taxa inferior a 1% (um por cento).

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução nº 2.880 de 13/10/97, que em seu art. 1º determina que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo determinava que em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora poderia ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. Eis o texto normativo:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(MG de 14)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

(...)

Assim, o que pretende a Recorrente é afastar a aplicação do disposto no § 1º acima transcrito, sendo certo que esta pretensão não encontra respaldo na decisão prolatada no Acórdão 3.764/11/CE.

Com o advento da Resolução nº 4.404/12, a Fazenda Pública deixou de apurar os juros pelo percentual mínimo de 1% (um por cento), quando o índice publicado pelo Banco Central não atingir este patamar. O ato normativo assim prescreve:

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais". (nr).

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 5 de março de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Dessa forma, a nova metodologia de cálculo será aplicada a partir da vigência estabelecida pelo art. 3º da resolução, uma vez que essa não consignou efeitos retroativos para os novos cálculos.

Cumprе observar, ainda, que outro não pode ser o procedimento do CC/MG, frente ao óbice presente no art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Relativamente à extensão dos cálculos até o mês de janeiro de 2012, rejeita-se o pedido da Recorrente.

A razão de ter estendido o cálculo até o dia 31/01/10 fundamenta-se na decisão prolatada pela Câmara Especial quando afirma que, no momento da ação fiscal, o Fisco já sabia da ocorrência de todas as operações realizadas pela Contribuinte, pois fez auditoria em todos os documentos de entradas, ou seja, declarações de importação, notas fiscais de entradas e de saídas, despesas aduaneiras e demais, arquivos eletrônicos e livros fiscais concernentes ao período fiscalizado.

A inclusão de um novo período como requerido, não seria possível, pois para tal feito é necessário uma nova ordem de serviço para a realização de uma auditoria completa em todas as operações da Recorrente, inclusive a verificação de novas importações, saneamento de arquivos eletrônicos e conferência de todos os documentos de entradas e saídas.

Ao considerar o período fiscalizado, como lançado no Auto de Início de Ação Fiscal, tem-se a convicção de que, no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2010, todas as importações foram auditadas pelo Fisco. De modo diverso, para o período subsequente, não se pode fazer a afirmativa de que não ocorreram novas importações.

Nessa linha, considerando que a teor do pedido da Recorrente ela prosseguiu, mesmo após a ação fiscal, praticando os mesmos erros nas saídas dos produtos, é presumível que, em caso de novas importações, o *modus operandi* equivocado permaneceu também na entrada, o que demanda nova fiscalização, como alerta o Fisco.

No tocante à inclusão dos produtos comercializados com novos códigos, não obstante eventuais erros na codificação dos produtos, a análise da nota fiscal acostada às fls. 1.138 permite aferir que os produtos nela relacionados são os mesmos da presente autuação.

Considerando que o próprio Fisco afirma que todas as importações realizadas até o dia 31/01/10 foram auditadas, razão não há para que tais itens não sejam considerados na liquidação da decisão, porquanto referem-se, evidentemente, aos produtos importados.

O Fisco faz suas considerações sobre as planilhas às fls. 1.189/1.190, dentre as quais merecem ressalvas as afirmativas de que todas as operações destacadas “em cinza” foram consideradas na liquidação, exceto as remessas com o CFOP 6.917, por se tratar de remessa em consignação, pois neste caso ainda não há a confirmação da venda

e um item cujo registro “tipo 54” não foi informado no arquivo Sintegra. Salaria, ainda, que os demais itens não possuem os códigos registrados por ocasião da importação.

Exceto em relação àqueles itens já considerados na liquidação, os demais pontos levantados pelo Fisco não merecem prosperar.

No tocante ao CFOP 6.917, de fato não se concretizou a venda no momento da emissão da nota fiscal, mas em se tratando de saída de produtos sujeito ao regime de substituição tributária, não se aplica a regra de consignação mercantil, a teor do que dispõe o § 2º do art. 349 do Anexo IX do RICMS/02. Assim, as eventuais saídas neste CFOP deveriam ter recebido o mesmo tratamento tributário aplicado na comercialização de mercadoria.

No que se refere ao item não informado no arquivo Sintegra, esta irregularidade não deve se sobrepor à verdade real, até então prestigiada na decisão ora discutida.

No tocante aos itens não considerados por não possuir os códigos registrados quando da importação, devem ser acolhidos para fins de liquidação da decisão, pelos motivos expostos anteriormente.

Nessa linha, devem ser consideradas, na apuração do crédito tributário remanescente, as saídas dos produtos ainda não reconhecidos pelo Fisco, no período de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2010.

Outra alegação trazida diz respeito às operações com o CFOP 6.403, sendo que a justificativa do Fisco para a recusa é a mesma no item anterior, ou seja, mudança na codificação.

Com a mesma fundamentação posta alhures, as operações com o CFOP 6.403 devem ser consideradas para fins de liquidação da decisão, compreendendo o período de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2010.

Por fim, apresenta a Recorrente em peça apartada (fls. 1.193/1.198) discussão nova, em que diverge sobre a apuração do valor unitário dos produtos, com reflexo na exclusão das operações interestaduais.

Relembre-se que a decisão da Câmara Especial determinou a exclusão das operações interestaduais, admitindo que a Autuada tivesse, neste caso, direito à recuperação do crédito, tanto na operação própria, quanto ao imposto devido por substituição tributária.

Para apurar tais valores, que refletem tanto no item 1 (um), quanto no item 3 (três) do Auto de Infração, o Fisco apurou o valor relativo ao ICMS por unidade de cada item, para em seguida encontrar o valor do imposto a deduzir nos respectivos itens do AI.

A Defesa afirma que o Fisco considerou apenas o valor do produto importado, sem levar em conta a inclusão do ICMS por dentro, o valor do IPI e as despesas aduaneiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar o que alega, a Recorrente explicita os novos cálculos às fls. 1.195/1.196, e promove a juntada da planilha de fls. 1.227/1.229-V, com a apuração que entende correta.

O Fisco rejeita os cálculos apresentados, destacando que a fórmula encontra-se descrita no relatório de fls. 727/728, juntando as planilhas com a memória de cálculo, em especial no tocante à DI 08/0033316-0.

Tomando a mesma Declaração de Importação como exemplo, constata-se que o Fisco está equivocado, uma vez que não foram considerados todos os acréscimos na apuração do valor individual do produto, mas tão somente o valor da mercadoria.

Cotejando o quadro de fls. 1.360 com a Nota Fiscal nº 197.385 (fls. 130) e a planilha de fls. 1.227, percebe-se a divergência de valores.

Para o item “Mercedes Benz 500SL”, por exemplo, apurou o valor unitário de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), enquanto a Recorrente pede a utilização do valor de R\$ 0,6956.

O Fisco considerou o valor unitário da mercadoria, ou seja, R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), multiplicando pela alíquota de 18% (dezoito por cento), com o seguinte cálculo: $R\$ 2,55 \times 18\% = 0,459$ (adota o valor 0,459 na apuração e 0,46 no exemplo).

Ocorre, no entanto, que a base de cálculo apurada pela Recorrente no mencionado documento fiscal compreende a inclusão do ICMS por dentro, despesas aduaneiras e o IPI. ($R\$ 1.954.870,04 + R\$ 238.698,65 + R\$ 195.487,02 = R\$ 2.389.055,71 : 0,82 = 2.913.482,57$).

Para apuração do valor unitário a Recorrente considerou o valor individual do produto, acrescido do IPI de 10% (dez por cento) e da média das despesas aduaneiras, calculada pela divisão do valor total das despesas pela quantidade de itens da nota fiscal. ($R\$ 238.698,65 : 780.480 = 0,3058$).

Com este raciocínio, o valor individual do produto equivale a: $R\$ 2,55 + R\$ 0,2550 + 0,3058 = R\$ 3,1108 : 0,82 = R\$ 3,7936 \times 18\% = 0,6828$.

Registre-se que o valor acima é menor que o apurado pela Recorrente, mas maior que aquele adotado pelo Fisco.

Importante destacar sobre a necessidade de se preservar as 4 (quatro) casas decimais, em face da quantidade de produtos.

Assim, adote-se o raciocínio ora destacado na apuração do valor individual dos produtos, produzindo efeitos na apuração das exclusões das operações interestaduais, quer na apuração do ICMS devido por ST, quer em relação ao estorno de crédito.

Nesse caso, deve-se levar em consideração eventuais notas fiscais complementares relativas ao acréscimo de despesas aduaneiras.

Cumprido destacar que a apuração do valor do ICMS debitado nas operações internas advém do somatório das parcelas do imposto lançadas nos documentos fiscais e sobre tal cálculo não há qualquer discussão da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, considerando o período de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2010, adotar as seguintes providências: a) incluir na liquidação as operações com outros códigos, além daqueles já reconhecidos pelo Fisco, inclusive as operações com o CFOP 6.403; b) adotar para o cálculo do valor do ICMS individual dos produtos, para fins de exclusão das operações interestaduais, a proposta contida no parecer, devendo, neste caso, levar em consideração eventuais notas fiscais complementares relativas ao acréscimo de despesas aduaneiras. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

EJ/CI